

QUADRO II

[...]

Espécies	Teor máximo em sementes de outras espécies						
	Total (percentagem de peso)	Número máximo de sementes de outras espécies numa amostra de peso preciso na col. 4 do quadro III (total por coluna) (a presença de sementes de <i>Cuscuta</i> sp. não é permitida)					
		Uma só espécie	<i>Elytrigia repens</i>	<i>Alopecurus mysuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.	<i>Rumex</i> spp., excepto <i>R. acetorella</i> e <i>R. maritimus</i>	Outras normas ou condições
1	2	3	4	5	6	7	8
Gramíneas:							
.....	...	...	...	...	...	...	...
Leguminosas:							
.....							
<i>Biserrula pelecinus</i>	0,5	—	—	—	—	—	—
<i>Ornithopus compressus</i>	1	—	—	—	—	—	—
<i>Trifolium glanduliferum</i>	1	—	—	—	—	—	—
Outras espécies:							
.....							

.....

4 —

5 —

QUADRO III

[...]

Espécies	Peso máximo dos lotes (toneladas)	Peso mínimo de uma amostra de ensaio a tirar de um lote (grama)	Peso da amostra para contagem de outras espécies (grama)
1	2	3	4
Gramíneas:			
.....	...	...	...
Leguminosas:			
.....			
<i>Biserrula pelecinus</i>	10	30	30
<i>Ornithopus compressus</i>	10	120	120
<i>Trifolium glanduliferum</i>	10	20	20
Outras espécies:			
.....	...	...	...

Parte D
[...]

1 —

2 —

a)

b) Com etiquetas OCDE — desde que as misturas
contenham sementes de espécies listadas no n.º 1 da
parte A do presente anexo, à excepção de *Vicia beng-
halensis*, *Melilotus segetalis*, *Ehrharta calycina* e de varie-
dades em fase de inscrição;

c)

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

Parte E

[...]

Decreto-Lei n.º 63/2007

de 14 de Março

O Decreto-Lei n.º 33/2004, de 7 de Fevereiro, transpõe
para ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/70/CE,
da Comissão, de 26 de Julho, que estabelece os requisitos

para a determinação dos níveis de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina nos alimentos para animais.

A Directiva n.º 2002/70/CE foi entretanto alterada pela Directiva n.º 2005/7/CE, da Comissão, de 27 de Janeiro.

Com as modificações introduzidas, a Directiva n.º 2005/7/CE visa uniformizar os procedimentos em matéria de colheita de amostras, estendendo a aplicação das normas já utilizadas no controlo oficial dos alimentos para animais ao controlo dos níveis de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina, dado que este último se tem vindo a reger por normas específicas.

Naquele âmbito, assume especial relevância a aplicação dos requisitos quantitativos respeitantes ao controlo de substâncias ou produtos uniformemente distribuídos nos alimentos para animais bem como a apresentação e interpretação harmonizada dos resultados analíticos obtidos.

O presente decreto-lei procede à transposição da Directiva n.º 2005/7/CE, alterando, assim, o Decreto-Lei n.º 33/2004, de 7 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2005/7/CE, da Comissão, de 27 de Janeiro, que altera a Directiva n.º 2002/70/CE, da Comissão, de 26 de Julho, que estabelece os requisitos para a determinação dos níveis de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina nos alimentos para animais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 33/2004, de 7 de Fevereiro

1 — O anexo I do Decreto-Lei n.º 33/2004, de 7 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

[...]

1 — Objectivo e âmbito de aplicação. — As amostras destinadas ao controlo oficial dos níveis do teor em dioxinas (PCDD/PCDF), bem como para a determinação do teor em PCB sob a forma de dioxina (*) em alimentos para animais serão colhidas em conformidade com o disposto na norma portuguesa n.º 1988:3256, homologada nos termos do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1988, que fixa as formas de recolha comunitárias de amostras para o controlo oficial dos alimentos para animais. As amostras globais assim obtidas serão consideradas representativas dos lotes ou sublotos dos quais foram colhidas. A observância dos limites máximos estabelecidos na legislação vigente relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais será estabelecida em função dos teores determinados nas amostras para laboratório.

2 — Conformidade do lote ou do sublote com a especificação. — O lote é aceite se o resultado analítico de uma única análise não for superior ao respectivo limite máximo, tal como estabelecido na legislação vigente relativa às substâncias indesejáveis nos

alimentos para animais, tomando em consideração a incerteza da medição.

O lote não é conforme com o limite máximo estabelecido na legislação vigente relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais, se o resultado analítico, confirmado pela análise em duplicado e calculado com a média de, pelo menos, duas determinações distintas, for superior ao limite máximo, com um grau de confiança elevado, tendo em conta a incerteza da medição.

A incerteza da medição pode ser tomada em consideração de acordo com uma das seguintes abordagens:

Calculando a incerteza expandida, utilizando um factor de expansão de 2, que permite obter um nível de confiança de cerca de 95 %;

Estabelecendo o limite de decisão (CC α) em conformidade com a Decisão n.º 2002/657/CE, da Comissão, de 12 de Agosto, relativa ao desempenho de métodos analíticos e à interpretação de resultados (n.º 3.1.2.5 do anexo — no caso das substâncias relativamente às quais se encontre definido um limite permitido).

As presentes disposições em matéria de interpretação são aplicáveis ao resultado analítico obtido na amostra para controlo oficial.

(*) Quadro de PCB sob a forma de dioxina.

Congéneres	Valor FET
Dibenzo- <i>p</i> -dioxinas (PCDD):	
2,3,7,8-TCDD	1
1,2,3,7,8-PeCDD	1
1,2,3,4,7,8-HxCDD	0,1
1,2,3,6,7,8-HxCDD	0,1
1,2,3,7,8,9-HxCDD	0,1
1,2,3,4,6,7,8-HpCDD	0,01
OCDD	0,000 1
Dibenzofuranos (PCDF):	
2,3,7,8-TCDF	0,1
1,2,3,7,8-PeCDF	0,05
2,3,4,7,8-PeCDF	0,5
1,2,3,4,7,8-HxCDF	0,1
1,2,3,6,7,8-HxCDF	0,1
1,2,3,7,8,9-HxCDF	0,1
2,3,4,6,7,8-HxCDF	0,1
1,2,3,4,6,7,8-HpCDF	0,01
1,2,3,4,7,8,9-HpCDF	0,01
OCDF	0,000 1
PCB «sob a forma de dioxina» PCB não-orto + PCB mono-orto:	
PCB não-orto:	
PCB 77	0,000 1
PCB 81	0,000 1
PCB 126	0,1
PCB 169	0,01
PCB mono-orto:	
PCB 105	0,000 1
PCB 114	0,000 5
PCB 118	0,000 1
PCB 123	0,000 1
PCB 156	0,000 5
PCB 157	0,000 5
PCB 167	0,000 01
PCB 189	0,000 1

Abreviaturas utilizadas:

T = tetra;
 Pe = penta;
 Hx = hexa;
 Hp = hepta;
 O = octo;
 CDD = dibenzo-*p*-dioxinas cloradas;
 CDF = clorodibenzofurano;
 CB = clorobifenilo.»

2 — O anexo II do Decreto-Lei n.º 33/2004, de 7 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

[...]

- 1 —
- 2 —
- 2.1 —
- 2.2 —
- 2.3 —
- 2.4 —
- 2.5 — Exclusivamente para efeitos do presente decreto-lei, o limite específico aceite de quantificação de um congénere individual será a concentração de uma analito no extracto de uma amostra que produza uma resposta instrumental correspondente a dois iões diferentes, a qual será monitorizada com uma razão sinal/ruído (SR) de 3:1 para o sinal menos sensível e o cumprimento de requisitos básicos, tais como, por exemplo, o tempo de retenção e a razão isotópica, de acordo com o procedimento de determinação descrito no método EPA 1613, revisão B.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Janeiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — *António Fernandes da Silva Braga* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *António José de Castro Guerra* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 278/2007

de 14 de Março

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

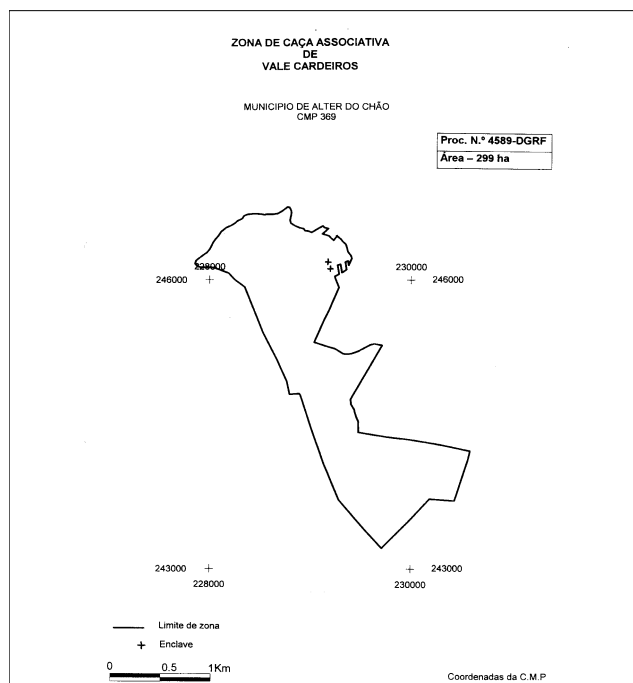
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alter do Chão:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, ao Clube de Caçadores e Pescadores de Vale Cardeiros, com o número de pessoa colectiva 507477987 e sede na Estrada dos Espinheiros, 8, Café O Lagar, Seda, 7440 Alter do Chão, a zona de caça associativa de Vale Cardeiros (processo n.º 4589-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sitos na freguesia de Seda, município de Alter do Chão, com a área de 299 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Fevereiro de 2007.



Portaria n.º 279/2007

de 14 de Março

Pela Portaria n.º 1033-FJ/2004, de 10 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal dos Deuses (processo n.º 3738-DGRF), situada no município de Portel, e transferida a sua gestão para a Associação de Agricultores e Produtores Agro-Pecuários dos Deuses.

Veio agora aquela Associação solicitar a extinção desta zona de caça, requerendo a inclusão destes terrenos numa zona de caça turística.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 22.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Portel: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal dos Deuses (processo n.º 3738-DGRF), criada pela Portaria n.º 1033-FJ/2004, de 10 de Agosto.